



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2022

A empresa 3T Tecnologia – Comercio, Manutenção e reparação de Equipamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 30.277.342/0001-14 apresentou pedido de impugnação de edital objetivando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de relógios de pontos eletrônicos e demais materiais destinado ao tratamento do mesmo, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.

Pelas considerações apresentadas pela empresa e tendo em vista parecer jurídico em anexo emitido pela Procuradoria Municipal, atesto pelo provimento do pedido na Impugnação apresentada.

Declaro a licitação em epígrafe marcada para o dia 06/05/2022 SUSPENSA.

A suspensão do edital será publicada ainda na data de hoje, 03/05/2022, no Diário Oficial e no Site da Prefeitura, bem como enviada a todos interessados e após alterações e correções no processo será republicada.

Lima Duarte, 03 de Maio de 2022.

Fernanda Carelli da Silva

Pregoeira

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 03.05.22

Fernanda Carelli da Silva
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 02 de maio de 2022.

Processo licitatório nº. 67/2022– Pregão presencial nº 21/2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Impugnação ao instrumento convocatório.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a este órgão jurídico para fins de apreciação da impugnação oposta pela licitante 3T TECNOLOGIA – COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, salientando que a presença de marca em um dos itens que se pretende contratar está em desacordo com o previsto em lei, pois obstaculiza a concorrência entre os licitantes.

Dado o breve relato, opino.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que o cabimento da impugnação ao edital fica condicionado à presença de determinados pressupostos. No caso corrente, o recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal, ou seja, até dois dias antes da data de abertura do pregão, razão pela qual é tempestivo.

Quanto ao mérito, em análise ao edital do Pregão nº 05/2020 constata-se que efetivamente a especificação do objeto da licitação para aquisição de relógios de ponto não atende aos dispositivos legais, uma vez que os itens e características que estão especificados no edital, num estudo preliminar, estão privilegiando a determinado equipamento de uma marca do mercado em detrimento de várias outras, o que vem limitar a licitação, sem justificativa técnica no processo.

O inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreveu:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281.

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...].

E o inciso I do §7º do artigo 15º da Lei Federal nº 8.666/93 prescreveu:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; [...]

Marçal Justen Filho comentou assim o inciso citado, em relação à questão da especificação do objeto e da marca:

E óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado. O tema foi objeto de comentário a propósito do art. 7º, § 5º e voltará a ser examinado a propósito do art. 25, inc. I. Reitere-se, apenas, que a Lei não pretende proibir até mesmo a referência à marca. O inc. I do 7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.

A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropositado, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem.

Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto.

Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência.

Essa solução é admitida pelo TCU, "mas pode gerar um impasse sério. O problema reside na eleição dos critérios para determinar a similaridade. Parta-se do pressuposto de que dois objetos distintos nunca são idênticos e a similaridade reside numa semelhança parcial, quanto a alguns aspectos. Ora, quais serão os aspectos relevantes a considerar para fins de admissibilidade de um outro objeto? A pergunta não pode ser respondida mediante remessa à discricionariedade da Comissão de Licitação. Nem se pode invocar "fato notório", que conduza à rejeição de propostas envolvendo produtos "mal afamados".

Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Portanto, idêntico resultado poderia ser obtido sem a indicação de uma marca, mas por meio do esclarecimento das virtudes que o produto daquela marca apresenta - virtudes essas reputadas

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Jusecelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281.

indispensáveis para o desempenho satisfatório das funções estatais. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética. 2005, 165 pg.)

Sem adentrar no mérito de a quem coube a elaboração do termo de referência, de pronto esta Procuradoria Geral entende que o processo deve ser anulado, uma vez que o edital se encontra com vícios e evidente direcionamento para determinada marca, contrariando também às disposições contidas no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.

A anulação do edital e a consequente realização de adequações pra posterior publicação, funda-se no princípio da autotutela, estampado na Súmula 473/STF que preceitua: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

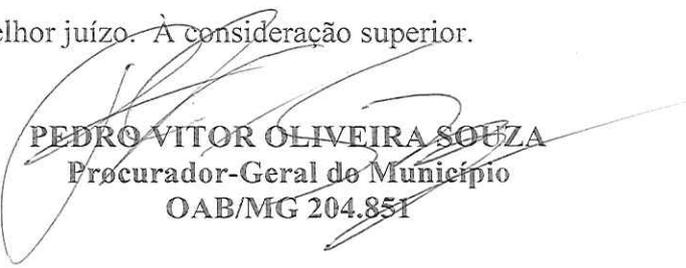
Ressalta-se que, nos termos da Súmula 473/STF, é poder-dever de a Administração rever o ato eivado de vício, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Uma vez apurado o erro, não é uma faculdade de a Administração retificá-lo e sim uma obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos aportados, essa Procuradoria-Geral opina e recomenda pela ANULAÇÃO do edital contido no procedimento de nº 67/2022, pregão nº 21/2022.

Insta consignar que o referente parecer jurídico emitido por este órgão encontra limitação nos aspectos técnicos do Direito em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade por parte da Administração Pública Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 204.851